SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

JOSÉMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comissão Permanente de Licitação

Porto Velho 13 104 1208

Hora 09432.

Funcionário

Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 001/2018/CEL/ALE/RO (Processo Administrativo nº 17579/2017-30)

DANIEL MARTINS DE MESQUITA, brasileiro, casado, jornalista, RG Nº 1.141.322 SSP - RO, CPF Nº 001.420.372-30, residente e domiciliado nesta capital, na rua Miguel Chaquian, Nº 1.494, bairro Embratel, vem mui respeitosamente perante V.Sª exercer tempestivamente o direito que lhe é assegurado pela Lei 8.666/93, em seu art. 41, e impugnar o edital em epígrafe, pelas razões que a seguir aduz.

## Preliminarmente

Demonstra-se a tempestividade, visto que a Lei 8.666, em seu art. 41, §1º, é clara ao estabelecer o prazo para que qualquer cidadão ingresse com a impugnação, dispondo nos seguintes termos: "devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação". Ora, sabe-se que data da abertura dos envelopes de habilitação respeitará o prazo de cinco dias úteis, estabelecido na Lei 8.666, art. 109, inciso I, alínea "b", para que sejam apresentados recursos em face do resultado do julgamento das propostas. Logo se está seguro de que o prazo que separará a sessão de julgamento das propostas da sessão de abertura dos envelopes de habilitação já é suficiente para que se cumpra o prazo estabelecido na Lei 8.666 para a apresentação da impugnação.

## Razões de impugnação

1 A Lei 8.666, em seu art. 3°, §1°, estabelece que é vedado:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ocorre que em seu item 2.2.2.2.1.1 o referido edital exclui do certame as empresas que incorram em idoneidade:

PLE/RO Fis. 456 Vistos 1

2.2.2.2.1.1. Havendo registros deidoneidade, suspensão ou impedimento, a empresa não estará apta a participar do certame.

Ofende assim o próprio princípio da moralidade, que não apenas a Constituição Federal estabelece como regedor da Administração Pública, mas também a Lei 8.666 traz no *caput* de seu art. 3°:

- Art. 3ºA licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- O Edital, ao não admitir a participação de consórcio empresarial, não traz às claras a motivação desse impedimento, mas apenas diz que tal admissão seria contrária à "competitividade, economicidade e moralidade, assim decidido pela Pasta Gestora". Fica, portanto, a decifrar-se que Pasta Gestora seria essa que assim decidiu, visto tratar-se de uma licitação do Poder Legislativo, que é autônomo e gere seus próprios negócios; e, diferentemente do Poder Executivo, não se divide em Pastas; nem tampouco haverá de ter sua gestão afetada por decisões de uma Pasta Gestora, órgão do outro Poder:
  - 2.2.2.4.1. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas (apresentada às fls. 372 a 374 do autos -Volume II), conforme se depreende da literalidade do texto da Lei Federal nº 8.666/93, art. 33 e ainda o entendimento do Acórdão TCU nº 1316/2010, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste certame, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade, assim decidido pela Pasta Gestora.
- 3 Há flagrante omissão no texto do edital, não dando a conhecer o disposto em seu item 2.5, visto que o texto publicado, em seguida ao subitem 2.4.5, que se supõe seja a última subseção do item 2.4, traz o item 2.6:
  - 2.4.5. Em razão do valor estimado para contratação, não incluem nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alteração, Lei Complementar 147/2011, o benefício do Regime do Simples Nacional às MEs e EPPs.
  - 2.6. A licitante assume todos os custos de elaboração e apresentação das Propostas e Documentos de Habilitação exigidos nesta concorrência, ressalvado que a ALE, não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- 4 O edital cita uma "Instrução Normativa" que, porém, não consta no rol de normas regulamentadoras da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. E não

FIS. 457 Vistos

expressa a identificação da origem de tal Instrução Normativa, destarte não dando condições a que se tenha acesso ao texto dela:

- 8.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues à Comissão Especial de Licitação CEL pelas licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, no dia, hora e local previstos na convocação da sessão a ser realizada para esse fim, observado o disposto na **Instrução Normativa nº 4/2010**, art. 17, parágrafo único.
- O edital traz no item '8.2 Habilitação Jurídica', no subitem '8.2.3 Qualificação Técnica', a exigência de que, nessa fase da licitação, seja apresentado certificado do Cenp:
  - b) Certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei nº 12.232/2010, art. 4º e seu § 1º, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP).

Tal exigência afronta o caráter competitivo – art. 3°, §1°, I, da Lei 8.666 – visto que impede que empresas participem do certame por não apresentarem na fase da habilitação tal certificado, quando a Lei 12.232 diz:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão **contratados** em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto nocaputdeste artigo **poderá** ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, **ou por entidade equivalente**, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Ou seja: o certificado, que poderá ser do Cenp ou de outra entidade equivalente, é requisito para a contratação, não para a habilitação. Portanto deve sua exigência ocorrer juntamente com a exigência da garantia (item 17 do edital), não antes, pois frustra o caráter competitivo, até porque a certificação pode levar mais tempo do que o prazo compreendido entre a publicação do edital e a data de recebimento dos envelopes de habilitação, de tal sorte que empresas plenamente qualificadas, que cumpririam todos os requisitos necessários à obtenção da certificação, seriam impedidas de participar do certame.

Além disso, a obtenção de certificações de qualidade constitui uma opção empresarial. E que envolve certos custos. Determinadas empresas podem perfeitamente deixar de obter determinada certificação, ainda que cumpram em tese todos os requisitos necessários para obtê-la. Nesses casos, a exigência de determinada certificação como requisito à participação na licitação acaba por restringir o universo de possíveis interessados sem que haja propriamente uma vantagem à Administração em termos de qualificação dos licitantes; mas não é esse o caso, haja vista a certificação não constituir, por si só, uma garantia relevante ao Poder Público.

Observe-se, ainda, que o edital exige taxativamente que o certificado seja emitido pelo Cenp, quando a Lei 12.232 apenas abre a exemplificação com o Cenp, mas deixando claro que o certificado poderá ser emitido por entidade equivalente.



Não se justifica que na redação do edital se pratique uma restrição que frontalmente se opõe ao caráter aberto do texto da Lei.

Também convém observar que o Cenp só certifica empresas que sejam associadas nele, ferindo, assim, o direito à livre associação profissional consagrado pela Constituição Federal, o qual se aplica não apenas aos trabalhadores, mas também aos empregadores.

6 Cumpre acrescentar que a Lei 8.666, em seu art. 21, estabelece:

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Isto posto, requer:

- a) que sejam tempestivamente aclarados todos esses pontos, de forma inclusive a se tranquilizar as empresas idôneas a também participarem do certame, uma vez removida a vedação contida no item 2.2.2.2.1.1;
- b) que seja esclarecido a que "Pasta Gestora" cabe decidir pela vedação a que a Assembleia Legislativa contrate com consórcio;
- c) que seja dada publicidade ao teor do item "2.5", cujo conteúdo foi omitido na publicação;
  - d) que se esclareça donde emana a Instrução Normativa citada no item 8.1;
- e) que se remova a intempestiva, onerosa e excludente exigência de certificação do Cenp, cumprindo-se com a abertura à ampla participação no certame;
- f) que se observe o disposto no art. 21, §4°, da Lei 8.666, reconhecendo-se que as alterações que se venha a proceder afetam a formulação das propostas, sobretudo por permitirem que mais empresas venham a formular propostas no certame, procedendo-se a nova publicação e prazo.

Nestes termos, Pede deferimento.

Porto Velho, 12 de abril de 2018

Doniel mortins de misquite

DANIEL MARTINS DE MESQUITA

CPF Nº 001.420.372-30